



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079970 - MS (2025/0407233-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES - SP458315
RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104
PABLO HANNA - SP458314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* AFASTADO. SEGURO EMPRESARIAL INSERIDO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. *Fato relevante*. Recurso especial fundado na alínea “a”, com alegada violação ao art. 2º do CDC (destinatário final em seguro empresarial), ao art. 53, IV, “a”, do CPC (competência territorial no lugar do fato), e aos arts. 141 e 492 do CPC (julgamento *extra petita*). Acórdão estadual afastou a incidência do CDC por entender que o seguro integra os serviços oferecidos na atividade de locação de máquinas, e fixou a competência no foro da sede da empresa segurada com base no art. 53 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

3. *As decisões anteriores*. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF). Decisão monocrática nesta instância não conheceu do agravo em recurso especial sob o mesmo fundamento.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: **(i)** saber se há prequestionamento suficiente, ainda que implícito, dispensando a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC quando as matérias foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem; **(ii)** saber se houve julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; **(iii)** saber se incide o art. 2º do CDC em contrato de seguro empresarial quando o serviço securitário integra a atividade econômica da pessoa jurídica; e **(iv)** saber se a definição da competência territorial, à luz do art. 53 do CPC, pode ser revista em recurso especial sem revolver premissas fático-probatórias e cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

5. As matérias devolvidas foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, caracterizando prequestionamento implícito. A indicação de violação ao art. 1.022 do CPC é exigível apenas para o prequestionamento ficto, quando há omissão não sanada, o que não ocorreu. Afastam-se os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

6. Não se verifica julgamento *extra petita*. O órgão julgador estadual, ao afastar a incidência do CDC, extraiu consequência jurídica necessária quanto à competência territorial e decidiu nos limites da controvérsia, estando ausente afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

7. A incidência do art. 2º do CDC em seguro empresarial depende da condição de destinatário final e da vulnerabilidade no caso concreto. Fixada a premissa fática de que o seguro integra os serviços oferecidos na atividade de locação de máquinas, afasta-se a relação de consumo; a conclusão está em consonância com a orientação da Corte, atraindo a Súmula 83/STJ e obstando revisão.

8. A modificação da conclusão sobre competência territorial demandaria reexame de provas quanto ao local de contratação, ao lugar dos contratos e à abertura de filial, bem como interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

9. Conhece-se do agravo em recurso especial e, em seguida, do recurso especial, negando-se provimento, pois subsistem óbices autônomos e suficientes das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno parcialmente provido para afastar a ausência de prequestionamento; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079970 - MS (2025/0407233-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES - SP458315
RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104
PABLO HANNA - SP458314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* AFASTADO. SEGURO EMPRESARIAL INSERIDO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. *Fato relevante*. Recurso especial fundado na alínea “a”, com alegada violação ao art. 2º do CDC (destinatário final em seguro empresarial), ao art. 53, IV, “a”, do CPC (competência territorial no lugar do fato), e aos arts. 141 e 492 do CPC (julgamento *extra petita*). Acórdão estadual afastou a incidência do CDC por entender que o seguro integra os serviços oferecidos na atividade de locação de máquinas, e fixou a competência no foro da sede da empresa segurada com base no art. 53 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

3. *As decisões anteriores*. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF). Decisão monocrática nesta instância não conheceu do agravo em recurso especial sob o mesmo fundamento.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: **(i)** saber se há prequestionamento suficiente, ainda que implícito, dispensando a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC quando as matérias foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem; **(ii)** saber se houve julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; **(iii)** saber se incide o art. 2º do CDC em contrato de seguro empresarial quando o serviço securitário integra a atividade econômica da pessoa jurídica; e **(iv)** saber se a definição da competência territorial, à luz do art. 53 do CPC, pode ser revista em recurso especial sem revolver premissas fático-probatórias e cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

5. As matérias devolvidas foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, caracterizando prequestionamento implícito. A indicação de violação ao art. 1.022 do CPC é exigível apenas para o prequestionamento ficto, quando há omissão não sanada, o que não ocorreu. Afastam-se os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

6. Não se verifica julgamento *extra petita*. O órgão julgador estadual, ao afastar a incidência do CDC, extraiu consequência jurídica necessária quanto à competência territorial e decidiu nos limites da controvérsia, estando ausente afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

7. A incidência do art. 2º do CDC em seguro empresarial depende da condição de destinatário final e da vulnerabilidade no caso concreto. Fixada a premissa fática de que o seguro integra os serviços oferecidos na atividade de locação de máquinas, afasta-se a relação de consumo; a conclusão está em consonância com a orientação da Corte, atraindo a Súmula 83/STJ e obstando revisão.

8. A modificação da conclusão sobre competência territorial demandaria reexame de provas quanto ao local de contratação, ao lugar dos contratos e à abertura de filial, bem como interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

9. Conhece-se do agravo em recurso especial e, em seguida, do recurso especial, negando-se provimento, pois subsistem óbices autônomos e suficientes das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno parcialmente provido para afastar a ausência de prequestionamento; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **ENGETERP - CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E AGROPECUÁRIA LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 1407 – 1410, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 1260 - 1269, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE DANOS EMERGENTES – DECISÃO QUE APLICA O CDC E DECLINA COMPETÊNCIA - SEGURO EMPRESARIAL - SEGURO INTEGRA SERVIÇOS OFERECIDOS PELO SEGURADO - NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA SEDE DA EMPRESA – ART. 53, INC. III, "B" E "D" E INC. IV, "A" DO CPC. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido que aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro empresarial somente incide na hipótese em que a empresa contrata seguro para a proteção de seus próprios bens, sem o integrar nos produtos e serviços que oferece.

No caso, a empresa segurada exerce atividade de locação de máquinas, oferecendo aos clientes seguro desses bens, não se enquadrando no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Assim, inaplicável a teoria finalista mitigada.

Segundo as regras de competência do art. 53 do CPC, poderia a segurada ter ingressado com ação em sua sede, até porque foi lá que a obrigação decorrente do contrato de seguro restou contraída (inc. III, "b" e "d"), ou o lugar do fato para reparação do dano (inc. IV, "a"), que também corresponde à sua matriz, onde os contratos de locação que embasam sua pretensão indenizatória foram firmados.

Não há qualquer fundamento para ajuizamento da ação em filial registrada após o ajuizamento da ação.

Decisão reformada, para afastar a aplicação do CDC e para declarar a competência do foro da sede da empresa segurada (São José do Rio Preto).

Opostos embargos de declaração (fls. 1272 - 1282, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1287 - 1292, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1363 – 1376, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 2º do CDC, ao argumento de que, por ter contratado seguro para proteção do próprio patrimônio, seria destinatária final do serviço securitário, devendo incidir a legislação consumerista;

(ii) art. 53, IV, "a", do CPC, sustentando que, por se tratar de ação de reparação de dano, a competência deveria ser fixada no lugar do ato ou fato, apontado como a Comarca de Costa Rica/MS, local do sinistro;

(iii) arts. 141 e 492 do CPC, afirmando a nulidade do acórdão proferido no agravo de instrumento por julgamento extra petita, uma vez que a Corte local teria decidido sobre competência sem provocação específica da parte agravante.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1327 – 1337, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 1358 – 1361, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob o fundamento de que os dispositivos indicados não foram objeto de prequestionamento, reconhecendo a incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, por analogia. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1363 – 1376, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que não conheceu do referido agravo.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1414 – 1423, e-STJ), a agravante sustenta que a decisão agravada confundiu prequestionamento ficto com prequestionamento implícito. Afirma que as matérias relativas aos arts. 2º do CDC e 53, IV, "a", 141 e 492 do CPC foram expressamente debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 1427 – 1438, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno merece parcial acolhimento.

1. A decisão agravada concluiu pela incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, ao fundamento de que, embora opostos embargos de declaração, a recorrente não indicou violação ao art. 1.022 do CPC em seu recurso especial, o que impediria o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Referido fundamento, contudo, não se sustenta. Isso porque a hipótese dos autos não se amolda à sistemática do prequestionamento ficto, instituto que pressupõe omissão do tribunal de origem sobre determinada matéria, suprida apenas pela oposição de embargos de declaração. No caso concreto, as questões devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça foram efetivamente enfrentadas pela Corte estadual, ainda que de forma desfavorável à recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem apreciou diretamente: a incidência do art. 2º do CDC ao contrato de seguro empresarial; a definição da competência territorial à luz do art. 53 do CPC; e a alegação de julgamento extra petita relacionada aos arts. 141 e 492 do CPC. A própria ementa do acórdão recorrido consignou

expressamente que a empresa segurada não se enquadrava no conceito de consumidor final, por exercer atividade de locação de máquinas com oferta de seguro aos clientes, além de ter assentado a incidência das regras de competência previstas no art. 53, III, “b” e “d”, e IV, “a”, do CPC. Do mesmo modo, o acórdão proferido nos embargos de declaração apreciou especificamente a alegação de julgamento extra petita, consignando inexistir violação ao princípio da congruência, porquanto a definição da competência decorria logicamente do afastamento da incidência do CDC.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento pode ocorrer de forma explícita ou implícita, sendo desnecessária a indicação numérica do dispositivo legal, desde que a matéria jurídica tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo tribunal de origem. A exigência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC revela-se necessária apenas quando a parte pretende viabilizar o reconhecimento do prequestionamento ficto em hipótese de efetiva omissão do tribunal local, situação diversa da que ora se examina. Afastam-se, portanto, os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

2. Superado o fundamento relativo ao prequestionamento, verifica-se que o recurso especial permanece inviável por razões autônomas e suficientes, conforme se demonstra a seguir.

2.1. Não se constata a ocorrência de julgamento extra petita. A controvérsia devolvida ao Tribunal estadual dizia respeito precisamente à incidência do Código de Defesa do Consumidor e aos reflexos dessa conclusão sobre a competência territorial. A decisão de primeiro grau havia aplicado o CDC para admitir a escolha do foro pela autora, ao passo que a seguradora agravante sustentou expressamente a inaplicabilidade da legislação consumerista e a incompetência do foro eleito. Ao acolher o agravo de instrumento, a Corte local apenas extraiu a consequência jurídica inerente ao afastamento do regime consumerista, fixando a competência segundo as regras ordinárias do Código de Processo Civil. Registre-se, ainda, que o acórdão recorrido consignou expressamente que a preliminar de incompetência territorial já havia sido suscitada na contestação, circunstância que afasta qualquer alegação de pronunciamento sobre matéria estranha à lide.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não caracteriza julgamento extra petita a adoção, pelo órgão julgador, de fundamentação jurídica diversa da invocada pelas partes, tampouco o exame de consequência jurídica necessária da pretensão deduzida em juízo. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO. CONTRATO DE VENDA A CRÉDITO DE BEM MÓVEL. CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. MORA DO COMPRADOR. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo insurgente como um todo.

2. O Tribunal de origem, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, assentou que na hipótese não há falar em julgamento extra petita, tendo em vista que a controvérsia foi decidida nos limites delineados na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.312.009/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...] **III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o "vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade".**

[...] (AgInt no REsp n. 1.972.466/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESCISÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA, PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da não ocorrência de julgamento extra petita, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.985.165/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Não se verifica, portanto, afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

2.2. Em relação à alegada violação ao art. 2º do CDC, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor em contratos de seguro empresarial quando a pessoa jurídica atua como destinatária final do serviço, notadamente quando a contratação visa à proteção do próprio patrimônio. Essa mesma jurisprudência, porém, estabelece com igual clareza a distinção entre o seguro com destinação final, voltado à proteção patrimonial própria, e o seguro inserido na atividade econômica, utilizado como instrumento de prestação de serviços ou de obtenção de vantagem competitiva. Trata-se de distinção de natureza eminentemente fática, que depende da análise concreta da relação jurídica estabelecida entre as partes. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito.

2. A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.

3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade.

4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa.

[...] (REsp n. 1.176.019/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 17/11/2015.)

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO RC D&O. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO DE 10% DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. No âmbito desta Corte Superior se consolidou Teoria Finalista Mitigada acerca da aplicação da legislação consumerista, segundo a qual se prestigia o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação.

3. Prevalece o entendimento de haver relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica contrata a proteção do próprio patrimônio, com destinação pessoal, sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, pois, nessa hipótese, atua como destinatária final dos serviços securitários.

4. Entretanto, no Seguro RC D&O, o objeto é diverso daquele relativo ao seguro patrimonial da pessoa jurídica, pois busca garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão da sociedade, o que acaba fomentando administrações arrojadas e empreendedoras, as quais poderiam não acontecer caso houvesse a possibilidade de responsabilização pessoal delas decorrente. Assim, a sociedade empresária segurada não atua como destinatária final do seguro, utilizando a proteção securitária como insumo para suas atividades e para alcançar melhores resultados societários.

[...] (REsp n. 1.926.477/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022)

No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, que o seguro empresarial contratado pela recorrente integrava os serviços por ela oferecidos aos seus clientes no âmbito da atividade de locação de máquinas pesadas. Essa conclusão decorreu da análise do contexto probatório, especialmente da forma como o seguro se vinculava aos contratos de locação celebrados com os clientes. Diante dessa premissa fática, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual não há relação de consumo quando o serviço securitário se insere na cadeia produtiva da empresa, afastando-se, por consequência, a condição de destinatário final.

A invocação, pela agravante, de precedentes que reconhecem a aplicação do CDC ao seguro empresarial não tem o condão de alterar essa conclusão, pois tais julgados partem de premissas fáticas distintas, nas quais o seguro não integrava a atividade econômica da empresa. Na hipótese dos autos, ao contrário, o Tribunal local expressamente reconheceu essa integração. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Além disso, cumpre consignar que a alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a reinterpretação das cláusulas contratuais que embasaram o entendimento da Corte estadual acerca da natureza da contratação securitária. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2.3. Idêntica conclusão se impõe quanto à alegada violação ao art. 53, IV, “a”, do CPC. O Tribunal estadual assentou que a obrigação contratual foi contraída na sede da empresa segurada, que os contratos que embasam a pretensão indenizatória foram firmados em São José do Rio Preto/SP e no Estado do Ceará, e que a filial de Inocência/MS somente foi aberta após o ajuizamento da demanda. A partir dessas premissas, concluiu pela competência do foro da sede da empresa segurada.

Rever tal entendimento, para reconhecer a competência do foro de Costa Rica/MS, igualmente demandaria o revolvimento do contexto fático delineado no

acórdão recorrido, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. LIDE COM O MUNICÍPIO DE POÁ. PRETENSÃO DE RECONHECER A INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da inexistência de lide com o Município de Poá, a fim de definir o juízo competente para apreciar e julgar a ação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...] (AgInt no REsp n. 2.031.882/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. "A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.010.690/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, exclusivamente para afastar o fundamento relativo à ausência de prequestionamento. Com isso, conheço do agravo em recurso especial para, em seguida, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, porquanto subsistem fundamentos autônomos e suficientes a obstar o seu acolhimento, notadamente os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.970 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407233-3

Número de Origem:

08000299320238120036

14047069420248120000

1404706942024812000050002

8000299320238120036

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E
AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES - SP458315
RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104
PABLO HANNA - SP458314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E
AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES - SP458315
RICARDO DE ABREU LEWANDOWSKI - SP246104

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026